



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/007.889/88-95

SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.899

CURSO - 100.769 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

CORRENTE - VIAÇÃO AVENIDA LTDA.

CORRIDA - D.R.F. EM BELO HORIZONTE - MG

LA.S.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Inocorrida a hipótese de concentração dos pagamentos do arrendamento mercantil nas primeiras prestações do contrato de "leasing", insubsiste a glosa das despesas correspondentes, sob esse fundamento. 2) A previsão de valor residual ínfimo, por si só, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS OPERACIONAIS - A apresentação da prova de realização da despesa infirma a glosa efetuada sob essa motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por VIAÇÃO AVENIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

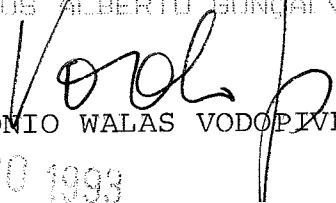
Sala das Sessões, em 23 de Março de 1993


MARJAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVEC

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

ATO EM
SESSÃO DE: 26 AGO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 10680/007.889/88-95

RODAD Nº 101-84.899

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
IL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.
entes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e
JO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº 10680/007.889/88-95

CURSO - 100.769
ACÓRDÃO Nº 101-84.899
CORRENTE - VIAÇÃO AVENTIDA LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO AVENTIDA LTDA., qualificada nos autos, ofereceu recurso a este Colegiado contra a decisão da Sra. Chefe de Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte que deferiu apenas em parte a sua impugnação sobre parte do auto de infração contra ela lavrado às fls.

A matéria ainda objeto de litígio pode ser assim sumida.

A fiscalização glosou despesas de: 1) Cr\$ 267.903, Cr\$ 134.360.160 e Cr\$ 63.697.012, nos exercícios de 1984 a 1986, respectivamente, devido à concentração de pagamentos nos (8 meses) primeiros meses; e 2) Cr\$ 3.845.725, no exercício de 1985, falta de comprovação.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 73), alegando em resumo que a glosa das despesas com arrendamento contêiner é ilegal, não tendo ocorrido concentração do pagamento nas mesmas prestações como afirma a fiscalização. Transcreve a resposta do Banco Central do Brasil à Secretaria da Receita Federal constante do Ofício nº DIMEC-86/247, de 17.12.86, e o Acórdão nº 103-07419/86 as conclusões são em favor de sua causa.

Informa que está solicitando ao fornecedor a entrega em via da comprovação da despesa de Cr\$ 3.845.725, protestando sua posterior juntada.



PROCESSO Nº 10680/007.889/88-95

ORDÃO Nº 101-84.899

Informação fiscal às fls. 79, opinando pela inclusão apenas das parcelas referentes ao arrendamento mercantil.

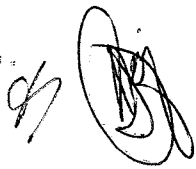
O julgador, ao manter a exigência em relação às áreas em litígio (fls. 83/87), sustenta estar correta a glosa sobre parcelas referentes ao arrendamento mercantil à vista das condições tuadas no contrato de fls. 21/26, posto que 99,19% do valor total em liquidadas em 18 (dezoito meses), ou seja, 75% do prazo contratual, em desacordo com a lei nº 6.099/74 e copiosa jurisprudência administrativa. Houve antecipação de compra reveladas o valor residual infimo de 10 DREN de dezembro de 1983.

A glosa da despesa de Cr\$ 3.845.725, no exercício 1985, foi também mantida em seus fundamentos porque a empresa não apresentou o comprovante da despesa.

Na fase recursal (fls. 95/96), a empresa assevera o julgador equivocou-se ao manter a glosa das despesas com arrendamento mercantil, em desacordo com o entendimento do Banco Central do Brasil e do próprio Conselho de Contribuintes e persevera argumentos já apresentados em primeira instância.

Posteriormente (fls. 104), remete ao Conselho de Contribuintes a nota fiscal correspondente à despesa de Cr\$ 3.845.725 (fls. 105), referente ao exercício de 1985, e que fora glosada por falta de comprovação.

É o relatório.





PROCESSO Nº 10680/007.889/88-95

REDAO Nº 101-84.877

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As despesas de arrendamento mercantil glosadas na fiscalização decorrem do contrato nº 345/83/BH, celebrado com BMG S.A., por cópia às fls. 21 e seguintes dos autos.

O referido contrato tem por objeto oito "chassis" de caminhões Mercedes Benz, sendo o pagamento efetuado em 24 meses seguinte forma: as 18 (dezoito) primeiras prestações, no valor de Cr\$ 12.210.000,00 e as 6 (seis) restantes no valor de Cr\$ 330.000,00, o valor residual fixado em Cr\$ 7.012,99.

Do exposto, infere-se que realmente não houve concentração do valor do contrato nas primeiras prestações pois sendo contrato de 24 meses, apenas nos seis últimos meses houve redução significativa no valor delas.

Por outro lado, a Administração Fiscal e a jurisprudência do Colegiado em pronunciamentos mais recentes têm entendido que a glosa do valor das prestações de arrendamento mercantil sob o único fundamento de adoção de valor residual insignificante ou simbólico não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/007.889/88-95

ACORDÃO Nº 101-84.899

A empresa juntou aos autos, através da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 101 a 104) a Nota Fiscal nº 4436, de 20/08/84, da COVESA-Comercial Osasco de Veículos S.A., Concessionária Mercedes Bens, comprovando a despesa de Cr\$ 3.845.725, e, por via de consequência infirmando os fundamentos da glosa correspondente.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, 23 de Março de 1993

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator